SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013741-85.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: Nebraska Factoring Fomento Mercantil Ltda

Requerido: **Mauricio Peres de Paula** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos

NEBRASKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. move a presente AÇÃO MONITÓRIA em face MAURÍCIO PERES DE PAULA, todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, a autora: 1) que é credora do réu pela importância atualizada de R\$ 68.936,20 consubstanciada em 02 (DOIS) cheques por ele emitidos, tendo como beneficiária a firma GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO; 2) que os cheques não foram honrados pelo emitente/devedor.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19.

Regularmente citado, o réu apresentou embargos à fls. 35 e ss. Alegou, em suma, que: 1) os cheques objeto da portal foram emitidos em favor da "GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES", empresa esta que ele (embargante) e sua esposa haviam contratado para construção de uma casa. 2) que tendo em vista que os serviços não estavam sendo realizados, de comum acordo, ele (embargante) e a empresa referida, celebraram um distrato. 3) que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apesar do distrito, a empresa "GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES" não lhe devolveu os cheques. 4) que houve uma cessão de crédito entre a empresa "GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES" E A AUTORA "NEBRASKA". 5) que ele embargante não foi notificado da referida cessão. Culminou pedindo a procedência dos presentes embargos para o reconhecimento da nulidade dos cheques acostados com a inicial e por consequência, sua inexigibilidade.

Sobreveio impugnação às fls. 54/57.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fl. 40 foi indeferido o chamamento ao processo pleiteado às fls. 32/34. Interposto agravo de instrumento pelo réu, a decisão foi mantida pelo E. Tribunal (fls. 56/59).

Instadas sobre a produção de provas, o embargante requereu o julgamento antecipado e a embargada deixou de se manifestar.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO.**

Trata-se de ação *monitória* fundada em dois *cheques* prescritos.

A transmissão do crédito contido nos títulos se deu via endosso em branco, que se caracteriza com a simples assinatura do beneficiário anterior do mesmo (endossante) no verso da cártula, segundo se extrai da leitura dos artigos 17, 18 e 20 da Lei nº 7.357/85.

Portanto, como portadora das cártulas a autora é parte legítima para o ajuizamento de ação *monitória*.

Confira-se: "Apelação. Ação *monitória* Cheques com força executiva prescrita. Demanda proposta no prazo previsto no art. 61 da Lei 7.357/85 para a chamada ação de enriquecimento, que conserva natureza cambiariforme e para a qual não há necessidade de declinação do negócio que deu causa à emissão do título. Títulos regularmente transmitidos à autora, por endosso em branco, documentados no verso das cártulas, por assinaturas lançadas acima do carimbo da pessoa jurídica em nome da qual foram emitidos os cheques. Reforma da sentença de extinção sem julgamento do mérito, para que o processo retome seu curso. Apelação a que se dá provimento" (Apelação número 0026265-47.2011.8.26.0004. Relator Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 04/03/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A partir do momento que os títulos circularam e chegaram às mãos da autora, não se mostra possível a discussão da relação jurídica que deu causa à emissão, por força do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro de boa-fé.

O embargante não tem sequer legitimidade para indagar acerca da relação jurídica que deu causa à transferência do crédito do beneficiário original à empresa embargada.

Consoante ensina Theotonio Negrão, para a ação *monitória*, basta o início de prova escrita: "A prova escrita, exigida pelo art. 1.102 A do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RJ 238/67)". (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Ed. Saraiva, 2007, pág. 1073)

E cheque prescrito é prova escrita suficiente a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indicar a existência do alegado direito.

Esse entendimento foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 299, que diz "É admissível a ação *monitória* fundada em *cheque* prescrito".

Por outro lado não há necessidade de o autor indicar e demonstrar a relação jurídica existente entre as partes e que deu origem ao suposto crédito, pois suficiente, no caso, a juntada do próprio título.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "processual civil. Ação *monitória*. *Cheque* prescrito. Declinação da 'causa debendi'. Desnecessidade. Na ação *monitória* fundada em *cheque* prescrito, não se exige do autor a declinação da 'causa debendi', pois é bastante para tanto a juntada do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 541.666-MG, registro nº 2003/0093160-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 5.8.2004, DJU de 2.5.2005, p. 356).

Assim, não é necessário que a empresa de *factoring* embargada apresente o contrato da operação que realizou.

Ao emitir os títulos os embargantes devem se submeter, por força de lei, ao regime cambial, pelo qual manifesta a vontade de se obrigar por título, cuja circulação e cobrança obedecem a regras próprias do direito cambiário.

Por outro lado não há nos autos sustentação de que o credor tenha recebido os títulos conscientemente em detrimento do devedor. Por isso, o devedor não pode escudar-se no negócio jurídico que antecedeu o *cheque*, a fim de furtar-se ao cumprimento da obrigação por si contraída, ou,

para usar uma expressão consagrada em direito cambiário, o devedor não pode investigar a causa debendi" (PEDRO SAMPAIO. "A Lei do *Cheque*". Forense, 1988, p. 122).

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em perfeita harmonia com o entendimento doutrinário, assentou: "Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o *cheque* a terceiro de boafé, questões ligadas à causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título. Lei 7357/85, artigos 13 e 25. Recurso especial conhecido e provido, para o restabelecimento da sentença de improcedência dos embargos" (REsp 2814-MT, JBCC 182/80; RSTJ 13/379 e RT 661/188 – com destaques meus).

Nessa ordem de ideias os embargantes não podem se furtar do pagamento dos valores constantes dos cheques juntados com a inicial.

Por fim é de rigor consignar que a correção monetária e os juros de mora incidem sobre os valores expressos nas cártulas, tal questão foi decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp 1556834 / SP (Tema 942), de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe de 10/08/2016.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta , REJEITO os embargos opostos pelo requerido e, por consequência, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação *monitória*, para, com fundamento no art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial representado pelos cheques nºs. UA-000128 no valor de R\$ 21.000,00 e UA-000627 no valor de R\$ 30.000,00, os quais deverão ser devidamente

atualizados, de acordo com os índices da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir das respectivas datas de emissão e os juros de mora, de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor corrigido da condenação. Com o trânsito em julgado, apresente a autora novo cálculo do débito, na forma acima mencionada. Em seguida, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Sem pagamento voluntário, apresente a exequente novo cálculo, acrescido da multa acima mencionada, e proceda-se à penhora on line via Bacenjud. Sem localização de valores, indique a exequente bens a serem penhorados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e Intimem-se

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA